

ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSOS

Processo: 41.745/2021

Concorrência nº 007/2022 – SMS: Serviço de Limpeza, Asseio, Conservação e Jardinagem nas Unidades da SMS.

ANÁLISE DE RECURSOS

RECORRENTE: CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

DA SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, solicita a recorrente que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a recorrida, haja vista que de fato atende ao exigido no instrumento convocatório.

DA ANÁLISE

Em análise às razões recursais manifestadas tempestivamente, esta Comissão vem apresentar sua decisão quanto ao caso em tela. Não merece prosperar o presente recurso, uma vez que, conforme Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Entende-se por **habilitação**:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original**, por **qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por **servidor da administração** ou **publicação em órgão da imprensa oficial**.

Assim, as cláusulas do edital desta Administração Pública exigem os documentos de habilitação conforme consta em Lei e artigos supracitados, sendo a documentação da recorrente apresentada em cópia simples, não atendendo à exigência editalícia.

DO DECISO

Pelo exposto, a Comissão julga improcedente o recurso manifestado, mantendo a inabilitação da empresa CSF Serviços de Limpeza EIRELI para prosseguimento do processo.

RECORRENTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

DA SÍNTESE DO RECURSO

Solicita a inabilitação da licitante Caroldo Prestação de Serviços EIRELI por ter apresentado o balanço de 2020.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Baseada na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, informa a recorrida que o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não é mais o quarto mês (abril) e, sim, o sétimo mês (julho), prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social.

DO DECISO

Em virtude do mérito desse recurso ter fulcro na Qualificação Econômico-financeira, este foi encaminhado ao setor competente para análise, resultando

que, conforme Instrução Normativa RFB nº. 2.082, de 18 de maio de 2022, mencionada no parecer técnico nº. 001/2022, esta publicação prorroga os prazos de transmissão das escriturações contábeis fiscal e digital. Salienta-se que a orientação da consultoria da Prefeitura também é neste sentido. Dessa forma, mantém-se a habilitação da empresa Caroldo Prestação de Serviços EIRELI para continuidade no certame.

RECORRENTE: ORBIS - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

DA SÍNTESE DO RECURSO

Solicita a recorrente que ofertou diversos atestados técnicos, compatíveis em características e superiores em quantidades e prazos, demonstrando sua capacidade operacional de gerir mão de obra e de executar serviços similares e/ou idênticos, razão pela qual deve ser habilitada.

DO DECISO

O objetivo de exigir atestado de capacidade técnica é auferir se a empresa possui aptidão para prestar serviços objeto de licitação. Verifica-se que a empresa apresentou atestados que demonstram que ela possui aptidão para prestar os serviços de limpeza, que chegam a quase 97% do objeto licitado. Assiste razão a empresa. Assim, deve ser reformada a decisão de inabilitação da empresa para prosseguimento no certame.

Este é o parecer.

Rio Grande, 01 de julho 2022.

Presidente

Membro

Membro em substituição